

RELATÓRIO

Artigo 22, inciso II, alínea “e” cumulado com artigo 186,
parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:.....	2
2. DO HISTÓRICO, OBJETO SOCIETÁRIO E CAUSAS DA FALÊNCIA:.....	2
3. DO CONTROLE ACIONÁRIO.....	2
4. DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA	3
5. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:.....	3
6. DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	3
7. DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTANTE DA FALIDA NOS AUTOS – ART. 34, VI, DL 7.661/45	3
8. DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL.....	3
10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:.....	5

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente relatório tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresária, antes e depois da sentença de decretação da falência, a bem de averiguar eventual conduta de crime falimentar, a qual, caso identificada, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

2. DO HISTÓRICO, OBJETO SOCIETÁRIO E CAUSAS DA FALÊNCIA:

A **Elétrica Alves Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 89.587.133/0002-09, foi fundada em 1979, sendo seu ramo de negócio o comércio de material elétrico e representações, conforme contrato social anexado ao evento 3, PROCJUDIC1.

O capital social na época do registro foi no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Em 07/08/1996 a sociedade empresária **FICAP S.A.** ajuizou pedido de falência em face de **ELÉTRICA ALVES LTDA.** alegando, em síntese, que a demandada contraiu dívidas com a autora por meio de duplicatas (159075-1, 160138-1, 160779-1, 160785-1, 164852-1, 163079-1, 163225-1 e 163339-1), no valor total de R\$ 7.408,35 (sete mil e quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) – evento 3, PROCJUDIC1.

O Juízo proferiu sentença decretando a falência da demandada em decorrência do inadimplemento da dívida indicada pela autora, comprovada pelo protesto de título, reputando-a insolvente em decorrência do valor das dívidas contraídas (evento 3, PROCJUDIC3).

3. DO CONTROLE ACIONÁRIO

Na data da falência, a sociedade era composta pelos sócios Leopoldo Rego Alves e Sheila de Castro Alves.

4. DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

A falência da empresária individual foi decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS em 30 de agosto de 1999.

5. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA:

Quando sentenciada a quebra, o termo legal restou fixado no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto (31 de março de 1995).

6. DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No curso do processo, após a troca do Síndico nomeado quando da prolação da sentença que decretou a quebra, Vossa Excelência nomeou o Dr. Laurence Bica Medeiros para a condução do processo falimentar, na condição de Síndico, o qual prestou compromisso no dia 06 de dezembro de 2005.

7. DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA REPRESENTANTE DA FALIDA NOS AUTOS – ART. 34, VI, DL 7.661/45

No evento 3, PROCJUDIC11, página 434 do processo falimentar, o representante legal da falida apresentou-se em cartório para a tomada de suas declarações nos autos. Na oportunidade, foi declarado que o último contador encarregado da escrituração dos livros comerciais fora Hugo Castro, além disso que os livros foram requisitados e entregues ao Síndico encarregado na época da decretação da falência. Ainda, declarou que não possuía outros bens imóveis, além dos declarados nos autos e que grande parte dos bens móveis que guarneciam o estabelecimento comercial foram penhorados e levantados pelos respectivos leiloeiros.

8. DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Primeiramente, a análise da incidência do representante da falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, o titular da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

Pois bem. Observa-se que em 30 de outubro de 2002, o sócio Leopoldo Rego Alves se manifestou nos autos informando a entrega dos livros contábeis até 1995, deixando de anexar os livros fiscais pela alteração fiscal para contribuinte do Sistema “simples”. Ainda informou que na época não possuía saldo em caixa ou em bancos (fl. 213, evento 3, PROCJUDIC6).

Diante disso, o Síndico responsável na época – Sr. Valter Rabelo – requereu nova intimação do sócio falido para que apresentasse comprovação da alteração fiscal, bem como o livro caixa (fl. 234, evento 3, PROCJUDIC7). No entanto, sem obter êxito.

Posteriormente, em nova manifestação, o sócio falido informou que o Livro Caixa, Livro de Inventário e Livro Diários seriam apresentados (fl. 236 – evento 3, PROCJUDIC7). Entretanto, houve certificação do Juízo que os documentos mencionados não foram anexados aos autos (fl. 237, evento 3, PROCJUDIC7).

Após a troca de Síndico, houve a elaboração de termo de entrega de documentações contábeis ao cartório do Juízo, na fl. 435 (evento 3, PROCJUDIC11).

Todavia, em 26 de maio de 2015, o atual Síndico, informou nos autos que o laudo contábil para verificação das causas da quebra e crimes falimentares não foi efetivado (fl. 868, evento 3, PROCJUDIC21), diante do fato de quando o ora signatário assumiu a

sindicância da falência já havia operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado sobre os sócios falidos.

Assim, em que pese parte da documentação contábil tenha sido entregue pelo falido, o primeiro Síndico (Sr. Valter Rabelo) não realizou a elaboração do laudo contábil, sendo que quando assumido o cargo pelo ora signatário (Sr. Laurence Bica Medeiros), já havia configurado a prescrição dos crimes estabelecidos no artigo 186 e seguintes do Decreto Lei 7.661/45.

10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Uma vez não apresentados todos os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes, em tese, o falido incidiu na conduta tipificada no art. 186, inciso VI, do DL 7.661/45,¹ lei aplicável ao tempo do fato e mais benéfica que a atual vigente. Todavia, o crime se encontra prescrito.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a Massa Falida de Elétrica Alves Ltda. o recebimento do presente relatório, com posterior vista ao Ministério Público para ciência e providências, se assim entender pertinente.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Rio Grande/RS, 25 de fevereiro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619

OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

¹ Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;